

# PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, na origem), do Deputado Efraim Filho, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.*



SF/21784.91996-10

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, na origem), do Deputado Efraim Filho, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.*

O Projeto tem por finalidade fazer com que:

- o Fundo apoie projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação dos agentes de trânsito municipais;
- a estruturação e a modernização da polícia técnica e científica passem a ser dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;
- na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorize o ente federado que se comprometa com a qualificação dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários e

com a manutenção da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais; e

- tenha acesso aos recursos do Fundo o Município que crie e mantenha seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

Na justificção, o autor afirma que, com o advento da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, que previu a carreira dos agentes de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no art. 144 da Constituição, surgiu a necessidade de atualização da Lei que instituiu o Fundo.

Antes desta Comissão, o Projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) na forma de substitutivo (Emenda nº 1-CAE), porque a Lei nº 10.201, de 2001, foi revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passou a ser a Lei que dispõe sobre o Fundo.

A Emenda nº 1, portanto, altera a Lei nº 13.756, de 2018, a fim de que:

- os recursos do Fundo sejam destinados à construção, reforma, ampliação e modernização de unidades de agentes de trânsito; à aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública com a segurança viária; e à capacitação dos agentes de trânsito; e
- a transferência de recursos do Fundo por meio de convênios ou contratos de repasse fique condicionada à comprovação de que o Estado, Distrito Federal ou Município criou e mantém seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e



regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

De 2010 a 2014, as mortes no trânsito no Brasil ficaram estáveis, na casa de 43 mil por ano.

Desde 2015, observamos sucessivas quedas, mas ainda tivemos 30.168 mortes no trânsito em 2020, das quais 10.873 foram de motociclistas (36%), 6.302 de ocupantes de automóveis (21%) e 4.338 de pedestres (14%).

Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública devem, sim, ser empregados em melhorias nas instalações, nas viaturas, nos equipamentos e na capacitação dos órgãos e dos agentes de segurança viária.

Primeiro, porque o § 10 do art. 144 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014, revela a preocupação da sociedade com a preservação da vida, a mobilidade urbana e a fiscalização no trânsito.

Segundo, porque as novas diretrizes do Fundo Nacional de Segurança Pública, trazidas pela Lei nº 13.756, de 2018, e inspiradas na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), preveem a aplicação efetiva dos recursos oriundos das doações, das loterias, das dotações orçamentárias e das perdas e confiscos de bens e valores nas diversas vertentes da segurança pública.

Aí estaria incluída a segurança viária, mas, em nenhum momento, a Lei nº 13.756, de 2018, fala de “trânsito”. Devemos sanar essa omissão.

Precisamos de fontes de financiamento para investir em educação no trânsito, engenharia de trânsito e prevenção de acidentes de trânsito.



Queremos mais iniciativas como o Maio Amarelo, a Semana Nacional do Trânsito (de 18 a 25 de setembro), as *blitze* da Lei Seca, a construção de viadutos, canteiros centrais, cicloviárias, faixas de pedestres e passarelas, e a iluminação, sinalização e pavimentação de estradas e rodovias.

Com relação à Emenda nº 1, alguns ajustes de redação devem ser feitos.

Além disso, sugerimos destinar 5% (cinco por cento) das multas de trânsito para reforçar o Fundo Nacional de Segurança Pública, a fim de fazer frente aos novos investimentos na segurança viária ora propostos.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2018, na forma do seguinte Substitutivo, rejeitando-se a Emenda nº 1- CAE:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, de 2018**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para destinar 5% (cinco por cento)



do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

IX – o percentual de 5% (cinco por cento) da receita das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela segurança viária.

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais e de instalações de órgãos e entidades de trânsito;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária;

.....

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica e dos agentes de trânsito;

.....” (NR)

“**Art. 9º** .....

*Parágrafo único.* .....

.....

III – comprovação de que o Estado, Distrito Federal ou Município criou e mantém seu órgão ou entidade responsável pela segurança viária com a instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira.” (NR)

**Art. 3º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia



de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ressalvado o disposto no § 1º-A deste artigo.

.....  
§ 1º-A. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

